



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19311.000335/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.830 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente MARIA SILVIA BARBOSA RIOS BUENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.830 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19311.000335/2008-16

Relatório

O presente processo trata de Notificações de Lançamento (e-fls. 42/47) lavradas em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrentes de procedimento de revisão das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2004 e 2005 (e-fls. 31/34, 36/39), nas quais se apurou Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 52), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 66/70):

- a) as suas Declarações de Ajuste Anual foram preenchidas de acordo com as informações dos Comprovantes de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, no caso o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo de fls. 57/58;
- b) referidos informes de rendimentos não foram retificados, ficando evidente não ter havido nenhuma omissão de rendimentos por parte da autuada;
- c) logo, se houve infração, foi por parte da sua fonte pagadora;
- d) ao final, pede a isenção dos juros de mora, para efetuar tão somente o pagamento do valor do principal.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Em tendo havido o pagamento do valor correspondente, não será objeto de análise desse julgamento administrativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o principal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/05/2010 (e-fls. 74), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 15/06/2010 (e-fls. 75/76) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Informa que recolheu, no prazo legal, os impostos suplementares lançados, mas sem o pagamento dos juros de mora, contra os quais apresentou impugnação.

- Expõe que jamais questionou a natureza tributável dos rendimentos em questão ou a legalidade dos juros de mora.

- Contesta apenas a pertinência dos juros de mora, haja vista não ter dado causa a qualquer atraso de pagamento que justifique tal penalidade.

- Entende que, não sendo possível a isenção pleiteada em razão do disposto nos arts. 97, VI, e 111, II, do CTN, os juros devem ser imputados ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, considerando indevidamente isentos os rendimentos tributáveis, deixou de recolher na fonte o respectivo imposto, causando, assim, a presente celeuma.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.830 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19311.000335/2008-16

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre os juros de mora apurados no Auto de Infração e contestados pela recorrente.

De acordo com o art. 161, caput, do Código Tributário Nacional - CTN, os juros de mora devem incidir automaticamente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, independentemente do motivo determinante da falta. Trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado o seu afastamento por decisão administrativa.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Deve-se esclarecer à recorrente que os juros de mora não possuem caráter punitivo pela não satisfação do crédito tributário no vencimento. A penalidade exigida no lançamento, quando cabível, é a multa de ofício, a qual não foi aplicada no presente caso.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, cabendo reproduzir as Súmulas CARF n.º 4 e n.º 5, de observância obrigatória por seus membros e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também não há que se falar em imputação da exigência ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em razão da ausência de retenção e recolhimento do imposto, ao contrário do que defende a interessada.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, nos termos dos arts. 45 e 121 do CTN. No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a retenção e o recolhimento do imposto pela fonte pagadora têm a natureza de antecipação, cabendo ao contribuinte, pessoa física, proceder à sua apuração definitiva através da Declaração de Ajuste Anual.

Todos os rendimentos tributáveis devem integrar a base de cálculo do ajuste anual independentemente de já terem sido tributados na fonte, podendo ser compensado o imposto

efetivamente retido pela fonte pagadora, conforme disposto nos arts. 83, I, 85, e 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

A ausência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a natureza tributável dos rendimentos e não exime o contribuinte de oferecê-los à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual. Constatada a omissão pela autoridade lançadora, serão exigidos do sujeito passivo o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício correspondentes. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 12, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importa mencionar, por fim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll